



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 719
Rub. lca

II - RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com as defesas apresentadas pela responsável, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, para posteriormente prolatar o meu voto, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

Informo ainda que utilizarei a mesma numeração adotada pela Secretaria de Controle Externo em seu Relatório de Análise de Defesa (fls. 528/539 TCE/MT)

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. APARECIDO MARQUES MOREIRA (GESTOR):

1. JB 19. Despesa. Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art.37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. Item 3.4.7.2.

Conforme o relatório de auditoria as leis nºs 295/2007 de 16.02.2007, 320/2007 de 13/09/2007 e 472/2012 de 26.03.2012 (fls. TC 106/107/113) tratam de autorização para locar imóveis residenciais em cidades do Estado de Mato Grosso (Cáceres, Barra do Garças, Barra do Bugres, Nova Xavantina, Rondonópolis, Alto Araguaia e outros Estados, (Goiânia, Mineiros - GO) (fls. TC 108 a 112) para estudantes universitários oriundos do Município de Ribeirãozinho que estejam cursando o terceiro grau nas respectivas cidades.

A equipe de auditoria informa que no momento da inspeção *in loco*, apesar de solicitado, não foram entregues nenhum documento que comprovasse o controle das despesas, não havendo comprovante de que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112, estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados.

Em sua defesa o Gestor alega que há controle e fiscalização, e que são exercidos pela Secretaria Municipal de Educação que acompanha essas concessões sistematicamente, exigindo os documentos pertinentes aos cursos dos beneficiados, anexando às fls. TC 400 à 406 uma tabela onde consta informações dos beneficiados.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 720
Rub. lca

Os auditores justificam que os documentos apresentados às fls. TC 108 a 112, são os mesmos da relação anexada nesta oportunidade; sendo os documentos insuficientes para reverter esta situação.

Para o MPC, resta configurada a ineficiência no planejamento e controle das ações, reforçada no fato de que não consta nenhum comprovante de que as pessoas beneficiadas estão efetivamente cursando terceiro grau e/ou residindo nos imóveis locados pela Prefeitura. Assim, entende que deve ser determinado ao gestor que comprove, através de documentos, o controle das despesas, bem como se os beneficiados elencados às fls. 108/112 estão efetivamente matriculados nos respectivos cursos informados e residindo nos imóveis locados pela Prefeitura Municipal, além de aplicação de multa.

Analisando os fatos e documentos apresentados pelo gestor entendo que estes são insuficientes para a comprovação da regularidade das despesas, bem como resta assente conforme apontou o Ministério Público de Contas a ineficiência no planejamento e controle das ações, em face do exposto mantenho o apontamento, contudo diante do relevante interesse público envolvido, não caminho no sentido de julgar irregular as despesas.

Trato a irregularidade como uma falha de controle interno, uma vez que cabe a este o desenvolvimento de rotinas para o aprimoramento do controle dos gastos públicos, razão pela qual converto a irregularidade em determinação a atual gestão para que promova a regularização da falha aqui apontada providenciando os documentos necessários que demonstram a regularidade do gasto, bem como dos usuários do serviço.

Por fim entendo que a irregularidade deve servir como ponto de controle para a auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2013.

2. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) item 3.12.3.

Para este quesito o Gestor alega que mantém um acompanhamento sobre o cronograma, implantação e a execução efetiva das normativas e procedimentos das quais já foram implantados, demonstrados no próprio cronograma de execução com os devido procedimentos necessários para a sua manutenção.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 721
Rub. lca

Os auditores entendem que os argumentos apresentados pelo gestor não estão acompanhados de comprovantes, apenas há o parecer técnico (fls. TC 409/410), e portanto mantem a irregularidade.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, muito embora não tenha ocorrido desvio de recursos, a ausência de implantação de normas de rotinas e procedimentos de controle interno influem na qualidade administrativa do Ente, sendo imperioso a implantação e o aprimoramento dos mecanismos e rotinas de controle interno.

Acolho as razões ministeriais e determino à atual gestão, que busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, por fim entendo que a falha é passível de aplicação de multa pecuniária ao gestor, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). item 3.4.1

O Gestor alega que a partir de 2011 tentou emplacar esta determinação, designando vários servidores para ser representante de Administração com a atribuição de acompanhar e fiscalizar os contratos antes mesmo de “baixar” portaria designando funcionários para esse fim, no entanto, havia muita resistência para assumir tal obrigação, o que impossibilitou de atender o dispositivo contido no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Por fim, informa que após a visita *in loco* desta equipe no mês de dezembro/12 a Prefeitura designou o Sr. Cléverson Alves de Oliveira através da Portaria nº 124/2012 de 26.12.12 (fls. TC 413) para exercer tal função.

Os auditores entendem que a designação genérica, ou seja, a designação de um único servidor para fiscalizar todos os contratos da Administração, ainda mais no caso da Prefeitura de Torixoréu que pactuou 64 contrato no exercício de 2012, conforme consta no relatório preliminar de auditoria, item 3.4, e descabida.

Conforme apontam os auditores, a designação de fiscal de contrato deve levar em consideração a natureza do contrato e assim a necessidade de designação especial para cada contrato celebrado pela Administração.

Em que pese a correta interpretação dada pela equipe de auditoria, pauto-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 722
Rub. lca

analisar o caso concreto, e julgar que os atos administrativos do gestor, em que pese a necessidade de outros fiscais demonstram que o gestor buscou solucionar o problema.

Em face do exposto converto a irregularidade em determinação para que a atual gestão, nomeie os fiscais para acompanhar os contratos nos termos legais.

4. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Ausência de Processo licitatório para os contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00).item 3.4.7.1.

O Gestor alega que para estes casos há permissão na Lei 8.666/93 em que pode prescindir da seleção formal, entendida como “dispensa” e “inexigibilidade”. Destaca ainda a Resolução de Consulta nº 55/2008 desta Corte de Contas na qual estabelece que a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela Prefeitura ou o valor do mercado de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.

Os auditores entendem que os imóveis em questão (fls. TC 118 a 120/124 a 128) estão localizados nos Municípios de Barra do Garças e Cáceres, e foram utilizados por alunos apontados no item 1.1 do relatório de defesa, e que foi mantido pela equipe por falta de comprovação da despesa.

Assim concluem os auditores que este quesito também deve ser considerado irregular, uma vez que o Gestor não anexou o valor venal ou o valor do mercado alegado em seus argumentos de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.

Observo neste caso que não se trata de ausência de licitação, pelo contrario, na realidade tratam-se de contratos decorrentes de aluguel de imóveis, para a administração, e como tal é dispensável a licitação a teor do artigo 24, X da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 723
Rub. lca

Assim considerando a determinação legal, em confronto com o caso concreto entendo que, quanto a licitação, não há que se falar em irregularidade por ausência de licitação como apontou a equipe técnica.

Quanto a ausência de documentos apontados pela equipe, não é possível nesta fase processual manter o apontamento por tratar-se de inovação da auditoria e sobre a qual não foi oportunizado o direito ao contraditório a defesa, razão pela qual afasto a irregularidade.

5. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. Dispensa nº 01/2012 (fls. 187 a 213 TCE/MT) para contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a Resolução de Consulta nº 29/2008. item 3.3.2.1.

5.2. Dispensa nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. item 3.3.2.3.

5.3. SANADA

5.4. Tomada de Preço nº 01/2012 (fls. 255 a 297 TCE/MT) para contratação de 02 médicos Clínico Geral no valor de R\$ 450.900,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil e Novecentos Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a resolução de consulta nº 29/2008. item 3.3.2.2.

Quanto ao item 5.1, a defesa sustenta que, a contratação dos Profissionais de Saúde foi realizada pelo período de dois meses considerando que o Médico aprovado em concurso público em 2011 (Cilmário Leite da Silva) não assumiu a vaga. Alega ainda que a mesma foi feita em caráter emergencial para resguardar a saúde pública e atender a demanda dos usuários conforme diretrizes do SUS.

A equipe técnica manteve o apontamento (5.1) sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes por meio de processo seletivo, fato não observado na contratação dos referidos profissionais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 724
Rub. lca

Quanto ao item 5.2, o Gestor alega que a contratação da Empresa RJ Hospitalar Ltda por dispensa de licitação, foi realizada com base no inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93 que estabelece que é dispensável a licitação, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Alega ainda que publicou o aviso de licitação na modalidade de “Pregão Presencial” nº 04/2012 no dia 07.03.12, aviso de pregão nº 07/2012 no dia 13.04.12, prorrogado para 25.04.12. Observa por fim, que foi prorrogado por três vezes, por se tratar de aquisição de material laboratorial, material médico, hospitalar e odontológico, não podendo a Administração ficar aguardando 06 (seis) meses convivendo com a falta de medicamentos.

A equipe técnica justifica, que no Sistema Aplic (fls. TC 503) os procedimentos licitatórios em questão foram devidamente homologados conforme quadro disponível em seu relatório (fls. 534), e que dessa forma não cabe a argumentação do Gestor, no sentido de que a contratação da Empresa RJ Hospitalar Ltda por dispensa de licitação ocorreu pelo fato de não acudirem interessados conforme estabelece o inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93, e portanto manteve o item.

No item 5.4, o Gestor utiliza os mesmos argumentos apresentados no item 5.1, acrescentando que é sabido que o valor para contratação de médicos é superior ao da remuneração do Prefeito, razão forte para que nenhum Médico opte por fazer o concurso público tendo em vista a remuneração ser inferior ao do mercado.

Os técnicos retomam a discussão no sentido de que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes por meio de processo seletivo, fato não observado na contratação dos referidos profissionais.

O Ministério Público de Contas destaca que apesar da defesa demonstrar a tentativa de regularização nas contratações feitas pela Prefeitura de Ribeirãozinho, estas não são capazes de afastar a irregularidade apontada, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

E ainda, que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 725
Rub. lca

Analisando o caso concreto entendo que em que pese a desconformidade ao texto constitucional, as irregularidades em tela representam a dificuldade do caso concreto de contratos de profissionais da área da saúde nos entes municipais, tanto é verdade que o Governo Federal reconhecendo estes fatos lançou o programa MAIS MÉDICOS, para tentar suprir a carência destes profissionais.

Também é fato conforme documentos apresentados pelo gestor, que o município de Ribeirãozinho aderiu ao programa MAIS MÉDICOS, e também ao programa de Valorização dos Profissionais da Atenção básica. Assim entre o comando constitucional e o caso concreto, entendo que o gestor teve que agir com a ponderação de interesses para realizar as contratações médicas e não interromper a prestação de serviços de saúde.

Até porque a saúde é um direito consagrado também pela constituição federal, além de estar inserido dentro de um dos fundamentos sobre o qual a República Federativa do Brasil foi criada, qual seja a Dignidade da Pessoa Humana consagrada pelo inciso III do artigo 1º da Carta Magna.

Este princípio por si só, é maior do que todas as outras regras constitucionais, e nas lições do Mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004)

Concluindo, entendo que no caso concreto o gestor tomou o caminho que, naquele momento, era o mais adequado ao interesse público, razão pela qual entendo que em que pese a ocorrência das irregularidades estas não devem trazer maiores consequências ao gestor, razão pela qual mantenho o apontamento, contudo sem a incidência de nenhum tipo de penalidade ao gestor, somente a recomendação para que a atual gestão para que busque soluções práticas que visem ao cumprimento do mandamento constitucional nas contratações de serviços médicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura de Ribeirãozinho, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 726
Rub. lca

desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III- DO DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, acolho em parte o Parecer n. 7873/2013 do Ministério Público de Contas de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2012**, CNPJ 15.943.434/0001-00, **sob a gestão do Prefeito Sr. Aparecido Marques Moreira**, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao gestor Aparecido Marques Moreira**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

I - Multa no valor 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave e que demonstra, que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) item 3.12, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010.

Determino a atual gestão que:

1. busque mecanismos para cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;
2. obedeça rigorosamente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 727
Rub. lca

Recomendo a atual gestão para que busque soluções práticas que visem ao cumprimento do mandamento constitucional para às contratações de serviços médicos.

Advirto à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Por fim voto pelo encaminhamento de cópia deste voto ao relator das Contas Anuais do exercício de 2013, para o acompanhamento como ponto de controle da irregularidade que trata da ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. Item 3.4.7.2.

Cuiabá, 21 de Outubro de 2013


Sérgio Ricardo
Cons. Relator